

ACORDO INDIVIDUAL
COVID 19 - MP 936/2020
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Por este instrumento particular, de um lado _____, brasileiro(a), estado civil, função, portador(a) da CTPS n.____, Série n. _____, CPF n.____, RG n.____, cadastrado no PIS/PASEP n. _____, residente e domiciliado(a) na _____, n.____, bairro____, cidade, Estado, CEP____, doravante denominado(a) empregado(a), e, de outro, _____, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.____, estabelecida na _____, n.____, bairro____, cidade, Estado, CEP____, neste ato através de seu representante legal Sr._____, brasileiro, estado civil, portador do RG n. _____ e do CPF n. _____, doravante denominada empregador(a), ajustam entre si o presente **ACORDO INDIVIDUAL**, nos termos e condições que seguem.

CONSIDERAÇÕES.

Considerando a grande disseminação do Coronavírus pelo mundo, causador da doença COVID-19, declarada como pandemia global pela Organização Mundial da Saúde em 11 de março de 2020;

Considerando os decretos governamentais (governo Federal, governo Estadual, governo Municipal) levado o grau de emergência e calamidade pública a pandemia do COVID-19;

Considerando que o **estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (COVID-19)** foi reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. E em razão da emergência de saúde pública de importância internacional, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 936, de 1º de abril de 2020.

Considerando o momento atual de crise para conter as infecções por COVID-19 e preservar o emprego e renda, o(a) EMPREGADOR(A), desde que o(a) EMPREGADO(A) concorde expressamente, podem suspender os contratos de trabalho, conforme a Medida Provisória (MP) 936/2020, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda;

Considerando o período do estado de calamidade pública, o empregado e o empregador **celebram o presente acordo individual escrito**, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais.

Considerando o disposto nos artigos 2º, incisos I, II e III, 3º, inciso III, 5º, inciso II, 8º, todos da Medida Provisória n. 936, de 01/04/2020, as partes acima qualificadas, pelo presente instrumento e nos termos do artigo 468 da CLT, chegam a consenso da determinada questão, e vêm por mútuo acordo promover as seguintes alterações contratuais visando garantir a saúde do empregado e da coletividade em razão da pandemia enfrentada pelo país:

CLÁUSULA PRIMEIRA. DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

O presente acordo decorre da manifestação expressa do(a) EMPREGADO(A) em suspender seu contrato de trabalho, visando manter seu vínculo de emprego com a seu(sua) EMPREGADOR(A), que foi severamente impactado(a) pela pandemia global decorrente da disseminação do COVID – 19, (Coronavírus);

CLÁUSULA SEGUNDA. DO PERÍODO DE SUSPENSÃO.

Durante o estado de calamidade pública, as partes pactuaram, livres e desembaraçados, sem coação de qualquer espécie, por **** (até sessenta) dias a suspensão temporária do contrato de trabalho.

O contrato de trabalho e salário ficarão suspensos pelo período de (indicar o período). **Obs: olhar cláusula 5ª deste instrumento.**

CLÁUSULA TERCEIRA. DA MANUTENÇÃO DE BENEFÍCIOS.

Enquanto durar a suspensão aqui pactuada, o empregador se compromete a manter todos os benefícios concedidos ao empregado, exceto vale-transporte.

CLÁUSULA QUARTA. DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL CUSTEADO PELO GOVERNO.

No período de suspensão do contrato de trabalho mencionado na cláusula 2ª, o(a) EMPREGADO(A) receberá diretamente do Governo o pagamento do benefício emergencial de preservação do emprego e renda que será calculado de acordo com as regras e valores do seguro desemprego e não do seu salário contratual, nos termos da MP nº 936, de 1º de abril de 2020. Para tanto, o empregador se compromete a informar os termos do presente acordo ao Ministério da Economia no prazo de dez dias da assinatura, sob pena de ficar responsável pelo salário integral.

Parágrafo 1º: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério da Economia.

Parágrafo 2º: O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério da Economia a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I.

Parágrafo 3º: O Benefício Emergencial será pago pelo Governo exclusivamente enquanto durar a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Para tanto, informa-se nesta oportunidade os dados da conta bancária do empregado, a saber:

Banco:
Agência:
Conta n.:
Cidade:
Estado:

Incluir essa cláusula somente se a empresa se enquadrar na regra: CLÁUSULA 3ª : O(A) EMPREGADOR(A) pagará ao(à) EMPREGADO(A), no período da suspensão do contrato de trabalho mencionado na cláusula 2ª, além dos benefícios, uma ajuda compensatória mensal no valor de 30% do salário do empregado, com natureza indenizatória, não integrando salário. AJUDA COMPENSATÓRIA (se for o caso) – transcrever aqui. Atenção : só inserir (caso a empresa se enquadre no grupo – faturamento 2019 – acima R\$ 4.8 milhões: pagará ao empregado uma ajuda compensatória de 30% do salário do empregado)

CLÁUSULA QUINTA. DO RESTABELECIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO.

O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contados:

I- da cessação do estado de calamidade pública;

- II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuado; ou
- III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

O presente acordo passa a vigorar a partir de ***** (dois dias depois da assinatura da proposta) e encerrará no dia ***** (observar hipóteses acima) ou dois dias após a cessação do estado de calamidade, o que ocorrer primeiro.

O empregador poderá antecipar o fim da suspensão aqui pactuada, bastando comunicar o empregado de sua decisão. Nessa hipótese o reestabelecimento do contrato de trabalho se dará após o prazo de dois dias.

CLÁUSULA SEXTA. DA GARANTIA PROVISÓRIA NO EMPREGO.

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao(à) EMPREGADO(A) que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, em decorrência da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória 936/2020, nos seguintes termos:

- I - durante o período acordado de suspensão temporária do contrato de trabalho; e
- II - após o encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a suspensão.

Referida garantia refere-se ao prazo da suspensão e por período equivalente ao acordado após o reestabelecimento do contrato de trabalho, exceto por justa causa ou a pedido do empregado.

CLÁUSULA SETIMA

O presente acordo somente terá eficácia se for validado pela Entidade Sindical Laboral

E assim, por estarem assim ajustadas, as partes firmam o presente Acordo Individual, que passa a fazer parte integrante e dissociável do contrato individual de trabalho previamente pactuado, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Tendo assim acordado, assinam o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas abaixo.

Cidade, ___/___/2020.

Assinatura do empregado

Assinatura do empregador

Testemunhas:

1. _____ (nome, CPF e endereço)

2. _____ (nome, CPF e endereço)